



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002990/2006-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.857 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-II/IPI
Recorrente LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Conforme o resultado de laudos técnicos periciais presentes nos autos, o tubo de raios catódicos (cinescópio) deve ser considerado como parte do subconjunto ótico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por se tratar de processo com retorno de diligência, transcrevo o Relatório constante da Resolução n° 3202-000.338, de 26 de fevereiro de 2015, redigida por este CARF (efls. 808 a 815):

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação - II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, fundamentado com base nos dispositivos legais e infralegais constantes das fls. 16 e 21, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 6.822.449,33, conforme Auto de Infração às fls. 05/22.

O lançamento foi efetuado, porque a empresa teria descumprido o PPB - processo produtivo básico, estabelecido no Anexo IX do Decreto nº 783/1993, na fabricação de televisores de projeção, segundo noticiou a SUFRAMA, por meio do Ofício nº 1077/2004 GAB. SUP. (fls. 50/51), de 18/01/2004. Para a autuação, houve descumprimento do PPB, visto que a empresa teria importado insumo (tubo raio catódico monocromático) já montado com alguns componentes, apesar de essa possibilidade só ter surgido, em 05/07/2004, com a publicação da Portaria Interministerial MDIC/MCT 172/2004MDIC/MCT 172/2004.

Dessa forma, a empresa deixou de atender às condições estabelecidas para gozo da redução no Imposto de Importação (II), incidente sobre os insumos importados, fato que ensejou a lavratura do presente auto de infração para cobrança do montante desse tributo que passou a ser devido.

Contra a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 138/ss), pedindo que fosse julgada improcedente o lançamento.

Apreciando o pleito da contribuinte, a DRJ, por maioria, rejeitou a preliminar requerendo a produção de provas e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fls. 464 e ss):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004 ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. PERDA DO BENEFÍCIO.

O direito à redução do Imposto de Importação, relativo a insumos de origem estrangeira, empregados em produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e remetidos para outro local do território nacional, está condicionado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado na legislação. Descumprida condição estabelecida por lei para fruição do incentivo fiscal, cabe a exigência do imposto que deixou de ser recolhido e os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004 INCENTIVO FISCAL.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS LEGAIS.

A mera habilitação para o gozo de incentivo fiscal não configura a hipótese exonerativa dos encargos legais

prevista no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, eis que não sendo atendidos todos os requisitos para a fruição do benefício, não restará observada nenhuma das normas complementares ali dispostas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 275 e ss.), informando que o auto de infração reflexo que lançou IPI, em relação aos mesmos fatos ora examinados, foi julgado improcedente pelo 2º Conselho de Contribuintes, no Processo administrativo nº 10283.002989/2006-14.

A recorrente acrescentou, ainda, que cumpriu o PPB, pois o processo produtivo aprovado incluiu a importação de subconjunto ótico, mediante Resolução da SUFRAMA 349/2001, com base no Parecer Técnico 138/2001, e que o tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou são equivalentes ao subconjunto ótico.

Partindo da premissa de que a importação do referido insumo foi aprovada, a recorrente defende que a atuação implica em mudança do critério jurídico, o que seria vedado pelo art. 146 do CTN.

Igualmente, para a contribuinte, o auto de infração não merece prosperar, uma vez que, partindo de uma única amostragem, presumiu que todos os produtos importados teriam a mesma característica, o que constituiria uma presunção ilegal que indevidamente transferia o ônus da prova para empresa.

Por fim, a recorrente defende a inexigibilidade da multa, nos termos do parágrafo único, do art. 100 e do art. 179 c/c o art. 155, todos do CTN.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Em primeira análise, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, houve por bem converter o processo em diligência, nos seguintes termos:

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

*A questão sob exame se restringe a saber se o **tubo raio catódico monocromático** e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão **subconjunto ótico**. Se for afirmativa a resposta, a empresa cumpriu o PPB e é*

indevida a autuação. Se for negativa a resposta, o recurso voluntário não merece acolhimento.

É o que se infere dos Votos divergentes proferidos no acórdão recorrido sobre a necessidade ou não de perícia. Uma parte dos julgadores entendeu que seria necessário laudo técnico sobre o assunto e a outra parte dos julgadores, majoritária, entendeu que seria prescindível perícia, pois o tubo raio catódico monocromático e seus componentes não fariam parte do subconjunto ótico. Confira-se (fls. 464/ss.):

Voto vencido

A autuada junta às fls. 194/203 um laudo técnico onde contam detalhes técnicos acerca do sistema de televisor de projeção, bem como, em linhas gerais, das partes que o integram.

As respostas dos quesitos 02, 03 e 04 levam ao entendimento de que os componentes bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta acoplados aos Tubos Raio Catódico Monocromático sic) partes integrantes do denominando subconjunto ótico, fato que corroboraria a tese defendida pela impugnante de que, nos termos da alínea "a" da Observação "1" do Anexo XI do Decreto 783/1993, não havia necessidade de montagem destes componentes em território nacional

*Assim, filtrando ainda mais o cerne da presente lide, vejo que é imperioso saber se a afirmação da parte impugnante de que o **Tubo Raio Catódico Monocromático** equivale aos **subconjuntos óticos** de fato é verdadeira.*

*Deste modo, diante das considerações acima, tendo em vista os fundamentos apontados pela fiscalização e os argumentos de defesa trazidos pela impugnante, considerando, ainda, que os conhecimentos necessários para se chegar a uma conclusão correta acerca de tais fatos transcende ao conhecimento e A. competência legal deste julgador, entendo ser necessária a formulação de um parecer técnico por parte de um perito especializado na área, de modo que fique esclarecido, com base na legislação acima exposta, se a afirmação da impugnante de que o **Raio Tubo Catódico Monocromático** corresponde aos **subconjuntos óticos** a que se refere a alínea "a" da observação "1" do Anexo XI do Decreto 783/1993, com o escopo de proporcionar elementos de convicção para julgamento do litígio.*

Voto vencedor

Para o deslinde da questão, faz-se necessária interpretação lógica e sistemática da legislação que rege a matéria: Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 — que estabeleceu os processos produtivos básicos a serem

observados pelas empresas instaladas na ZFM que queiram gozar dos benefícios fiscais em apreço, sendo que o do televisor de projeção foi definido no Anexo XI; Portarias Interministeriais MDIC/MCT n° 06/1999, 24/2000, 15/2002, 137/2002 e 172/2004 —que alteraram o referido Anexo XI; e Resolução SUFRAMA 349, de 31 de agosto de 2001 (fls. 28), norma que concedeu, sob condição suspensiva, o benefício fiscal discutido no presente caso.

[...]Em relação ao laudo técnico juntado pela impugnante (fls.194/203), verifica-se que suas principais conclusões são no sentido de equiparar tubo de raio catódico monocromático a policromático e a subconjunto ótico. Conforme demonstrado anteriormente, tal entendimento não é aceitável, pois contraria a interpretação lógica e sistemática da legislação aplicável ao tema, cujo resultado foi confirmado pela manifestação oficial da SUFRAMA (fls. 50/51), em atendimento a consulta formulada pela Inspetora da Alfândega do Porto de Manaus (fls. 49), e também não tem respaldo na literatura técnico-científica.

*Ressalta-se que o referido laudo **não traz indicação de suas fontes de informações**, como manda a boa técnica, fato que contribuiu para a pouca utilidade dele.*

Assim, resta claro que a questão é substancialmente técnica/fática, embora exija também interpretação de normas, cabendo decidir, nesse momento, se o processo está suficientemente instruído ou se necessitaria perícia.

No meu entender, não há elementos nos autos necessários ao julgamento.

Com efeito, consta dos autos declaração do Superintendente Adjunto de Projetos da SUFRAMA (Ofício n° 4.404/2006SPR/CGAPI/COPIN), afirmando, com base em Laudo Pericial emitido pelo INT do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é equivocado o Ofício anterior da mesma SUFRAMA (Ofício n° 1077/2004 GAB. SUP., às fls. 50/51), no qual se fundamentou o auto de infração. Eis suas palavras (fl. 202):

Prezado Senhor,

*Em resposta à solicitação dessa empresa, objeto da carta protocolo Suframa no 005956, de 02.05.06, **informamos que é entendimento desta Autarquia** que a importação de cinescópios destinados à fabricação de televisores de projeção, antes da vigência da Portaria Interministerial n° 172, de 5 de julho de 2004, **não contrariava o PPB estabelecido no Anexo XI do Decreto n° 783/93**, visto que a alínea "m" da Portaria citada veio apenas detalhar o cinescópio utilizado na fabricação desse tipo de televisor., o qual tinha sua importação autorizada segundo a alínea "c" da Portaria Interministerial n° 137, de 8 de agosto de 2002.*

Foi com base nessas provas que o 2º Conselho de Contribuintes julgou improcedente, por unanimidade, o auto de infração de IPI, reflexo da presente autuação sob julgamento. Transcrevo a parte essencial do Voto da Relatora, MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA:

Existem dois ofícios da Suframa nos autos. O primeiro, à vista dos produtos apresentados, negou o cumprimento do PPB e que os produtos submetidos à perícia correspondessem ao que consta das respectivas DI.

No segundo, consta manifestação da Superintendência técnica da Suframa de que tais produtos encontravam-se com a obrigatoriedade de montagem no território nacional suspensa pela portaria interministerial de 2002.

Também o Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao desmontar e descrever o equipamento que utiliza o tubo de raios catódicos, atesta que os cinescópios (tubos de raios catódicos monocromáticos) são parte integrante do subconjunto ótico.

Esses dois últimos documentos divergem do primeiro, que foi o que motivou a autuação. Este, de emissão da Superintendência geral da Suframa, o segundo é da Superintendência Adjunta de Projetos, a qual compete, nos termos do art. 15, I, do Decreto nº 4.628/2003, a "análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA" Ou seja, os incentivos fiscais representados pela concessão da isenção em foco são administrados pela Suframa. Alega o Fisco que a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais, previstos na norma tributária é de sua competência e não da Suframa.

*Ocorre que, tratando-se de matéria técnica, como a aqui analisada, deve a fiscalização ater-se ao entendimento expedido por aquela autarquia. E assim procedeu. Porém, **em manifestação posterior, a Superintendência Adjunta de Projetos, que detém a competência legal** para analisar os projetos industriais, desfez o engano veiculado no primeiro expediente. E, analisando-se o laudo técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, fica cabalmente demonstrado o efetivo engano do primeiro ofício, encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, urna vez que a descrição técnica do equipamento não deixa dúvidas quanto ao fato de o produto "tubo de raios catódicos" ser parte do subconjunto ótico, o que o insere no rol dos produtos, cuja montagem foi dispensada.*

Portanto, a importação agregada de cinescópio dos itens: cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão e chupeta, diferentemente do atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial, não contraria o PPB, por ser parte de um todo que detinha permissão legal para a suspensão da montagem no País.

Dessarte, o procedimento fiscal perdeu o fundamento legal que justificou a lavratura do auto de infração.

[Processo administrativo nº 10283.002989/200614. Julgado em 05 de agosto de 2008. Participaram do julgamento: os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antônio Zomer, Domingos Sá e Filho e Maria Teresa Martínez López]

Ainda no mesmo Voto, ora destacado, transcreve-se os excertos conclusivos do Laudo do Ministério da Ciência e Tecnologia (laudo constante no Anexo 7 do recurso voluntário):

À fl. 1843, ao efetuar o desmonte do equipamento com explicitação de suas partes, informa o Técnico do MCIT:

"6.2. O Conjunto Ótico do Televisor de Projeção é formado a partir da produção das imagens nas cores monocromáticas primárias: vermelha (R-RED), Verde (G-GREEN) e Azul (B-BLUE), são utilizados três cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) monocromáticos, ou seja, cada cinescópio produzindo uma cor primária (R, G ou B) combinado a um Acoplador Ótico transformando-se em uma unidade de projeção denominada PRT ("Projection Ray Tube") Tubo de Raios de Projeção.

Essa imagem do PRT é ampliada e projetada por um conjunto de lentes no espelho, refletindo em um anteparo denominado Tela ("Screen") com lente de Fresnel"

E, à fl. 1.844, o Técnico do MCIT afirma que:

"O Subconjunto ótico é constituído do Cinescópio (CRT — Vathode Ray Tube' — Tubo de Raios Catódicos) com Cabo de Alta Tensão (Anodo Cap), Figura 15; Bobina de Deflexão (DY — 'Deflection Yoke'), Figura 16; Anéis de Convergência (Anéis Com), Figura 17 e o Terra (G1VD).

Como se vê, o LAUDO do INT/MCT afirmou que o cinescópio é sinônimo de tubos de raios catódicos [...são utilizados três cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) monocromáticos...] e que "o subconjunto ótico é constituído do cinescópio...com cabo de alta tensão...bobina de deflexão...anéis de convergência".

Vale dizer: subconjunto ótico = cinescópio + cabos/bobinas/anéis/terra/malha, de acordo com o Laudo INT. Assim, considerando que o Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001 (fls. 32/33), dispensa a montagem do subconjunto ótico, no PPB, a Recorrente não o teria descumprido quando importou o cinescópio + cabos/bobinas/anéis/terra/malha.

Destaque-se, ainda, que a empresa juntou Laudo Técnico nº 2 049/06-CLAB/ DTEC elaborado pela FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, contendo as mesmas conclusões da SUFRAMA (Fls. 209/ss). Essa

fundação é credenciada pela Receita Federal no Amazonas (Portaria nº 1/2005).

Apesar desses dados, entendo que ainda é preciso a produção de provas adicionais. Por isso, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja elaborado laudo técnico, por instituição federal credenciada, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de esclarecer o seguinte:

1) o tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, é sinônimo de cinescópio? Há distinção entre cinescópio, tubo raio catódico monocromático e subconjunto ótico? Explicar e fundamentar a resposta.

2) o tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão subconjunto ótico? Explicar e fundamentar a resposta.

3) Para fins de comprovação do Processo Produtivo Básico compromissado pela empresa autuada LG ELECTRONICS DA AMAZONIA, por ocasião da Resolução SUFRAMA 349/2001 (fls.28/29), considerando, ainda, as disposições do Anexo XI do Decreto 783/1993, o termo "subconjuntos óticos" corresponde ao Tubo de Raio Catódico Monocromático?

4) Dentre as operações de industrialização constantes do Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001 (fls.30/34), inclui a obrigação de montagem dos componentes bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta no Tubo Raio Catódico Monocromático, insumo que é utilizado na produção de televisores de projeção?

5) Os produtos importados, descritos na DI – declaração de importação, examinados em seu conjunto, constituem ou representam um subconjunto ótico ou são apenas partes de um subconjunto ótico?

Além dos questionamentos acima, seja intimada a autoridade fiscal e a recorrente, com o objetivo de formular quesitos adicionais a serem respondidos ao Perito.

Depois de elaborado o laudo, seja aberto de 30 dias para que a autoridade fiscal e, posteriormente, a Recorrente, apresentem suas considerações sobre as conclusões técnicas do experto.

Após isso, sejam remetidos os autos ao CARF para dar continuidade do julgamento.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Na seqüência, efl. 818, a Autoridade Fiscal cientificou a Recorrente quanto à Resolução acima, intimando-a para apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pela perícia acerca da matéria do presente processo. A Recorrente então respondeu, efls. 820 a 824, acrescentando alguns quesitos onde faz referências aos laudos já produzidos pelo INT e pela FUCAPI.

Neste sentido, foi elaborado por dois engenheiros o Laudo Técnico nº 05/2015, efls. 880 a 935, de onde transcrevo os trechos abaixo, extraídos das respostas dadas aos quesitos, efls. 907 em diante:

*RESPOSTAS AOS QUESITOS PROPOSTOS PELA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*

Quesito 1): “Descrever o subconjunto ótico (de televisores de projeção), especificando seus componentes”;

Resposta:

Tomando-se como base a fundamentação técnica mencionada anteriormente, e os dados técnicos disponibilizados, pode-se dizer que o subconjunto ótico importado pela empresa LG Electronics da Amazonia Ltda, é composto de um tubo de raios catódicos monocromático e um acoplador com uma lente ótica. Uma descrição mais detalhada será apresentada a seguir:

...

“Para responder tal questionamento, inclua também na resposta:”

• *“O tubo raio catódico monocromático é componente ou é equivalente ao subconjunto ótico?”*

Resposta: *Conforme explicado anteriormente, o tubo de raios catódicos monocromático é componente do subconjunto ótico, uma vez que o mesmo, sem o acoplador com lente ótica, não tem a capacidade de inverter a luz que será projetada no espelho.*

• *“Entre os componentes do subconjunto ótico, incluem-se componentes elétricos, eletromagnéticos, mecânicos, etc., ou somente elementos óticos?”*

Resposta: *Cada um dos três subconjuntos óticos de televisores de projeção é um sistema integrado de dispositivos de diversas naturezas, que operam de forma integrada, formando uma unidade funcional, de tal forma que podemos chamar estes dispositivos de “elementos ou componentes”. O subconjunto ótico então possui os seguintes elementos/componentes:*

• **Elétricos:** *o próprio tubo de raios catódicos monocromático, os cabos, as conexões, a chupeta (capa de anodo), cabo/malha de aterramento.*

Eletromagnéticos: *anéis magnéticos de convergência, as bobinas de deflexão horizontal e vertical.*

Mecânicos: elementos de fixação, bases e suportes.

Óticos: acopladores e lentes.

Portanto, entre os componentes do subconjunto ótico, além dos elementos óticos, incluem-se os elementos elétricos, eletromagnéticos, e mecânicos.

Também é verificado no interior do acoplador ótico, um líquido de arrefecimento de calor, para evitar as altas temperaturas no tubo. Este sistema não existe nos tubos de raios catódicos das televisões tradicionais e são necessários devido a construção diferenciada e forma particular de operação dos tubos neste tipo de aparelho.

• “Os seguintes itens são componentes do subconjunto ótico ou do tubo raio catódico monocromático: bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola e cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta?”

Resposta: Os componentes mencionados fazem parte do tubo de raios catódicos monocromático e tem a função de contribuir para a formação da imagem na tela do tubo. Entretanto, o subconjunto ótico tem a função de preparar a imagem para ser projetada no espelho e sem os componentes mencionados não será possível realizar esta função. Além disso, o tubo de raios catódicos sozinho exibe uma imagem monocromática (verde, vermelho ou azul) o que não tem muita utilidade funcional, até mesmo pelo tamanho do tubo de imagem. Desta forma, pode-se entender que estes tubos tem aplicação específica de serem utilizados para projeção de imagens.

Quesito 2): “O tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, e sinônimo de cinescópio?”

Resposta: Não. Somente o tubo de raios catódicos monocromático, é sinônimo de cinescópio. Com os outros elementos ou componentes montados (acoplador e lente ótica), que foram objeto da autuação seriam caracterizados como um subconjunto ótico.

Quesito 2): “Ha distinção entre cinescópio, tubo de raios catódicos monocromático e subconjunto ótico?”

Resposta: Não há distinção entre cinescópio e tubo de raios catódicos monocromáticos, visto que um é sinônimo do outro. Quando é montado o acoplador e lente ótica forma-se o subconjunto ótico.

Cada subconjunto ótico é um sistema integrado de componentes de diversas naturezas, sendo o tubo de raios catódicos monocromático apenas um deles. Este sistema é usado em televisores de projeção, que usam três subconjuntos óticos, sendo um para gerar informação de cada cor básica (vermelho, verde e azul) separadamente, sendo projetadas e misturadas na tela.

Cinescópio (tubo de raios catódicos) e o termo que designa o componente que é conhecido popularmente como Tubo de Imagem, e trata-se de um componente eletrônico similar a antiga válvula, tendo como efeito útil uma informação ótica (a imagem).

...

Quesito 3): “O tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão subconjunto ótico?”

Resposta: Com base nas pesquisas realizadas e documentações disponibilizadas, o tubo de raios catódicos monocromático (montado com seus componentes: bobina de deflexão, anéis de convergência, o cabo com mola, cabo de alta tensão, cabo de aterramento e capa de anodo), adicionado com os elementos óticos (acoplador e lente), que foram objeto da autuação; “equivalem” a expressão subconjunto ótico.

Quesito 4): “Considerando a distinção apresentada pela Portaria Interministerial nº 172/04 em seu art. 1o, que altera o item 1 das observações do Anexo XI do Decreto 783/93, qual a diferença entre subconjunto ótico (constante na letra a), tubo de raios catódicos policromático (letra c) e tubo de raios catódicos monocromático (letra m)?”

Resposta letra a):

Subconjunto ótico:

"a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

Onde o subconjunto ótico mencionado, distinção apresentada pela Portaria Interministerial nº 172/04 em seu art. 1o, pode ser considerado com a mesma descrição e função mencionados na letra “m”.

Importante ressaltar que em pesquisas realizadas nas literaturas técnicas e em pesquisas por alguns sites na internet não foram encontradas referências técnicas para diferenciar o subconjunto ótico. Entretanto foram encontradas referências com relação a “Projeto CRT” que utiliza componentes semelhantes aos mencionados na letra “m”.

Acredita-se, salvo engano, que foi uma definição encontrada para se definir componentes e subprodutos para constar em legislações e Processos Produtivos Básicos (PPB’s).

O subconjunto ótico foi considerado um módulo integrante do conjunto ótico e conseqüentemente dos televisores de projeção, contendo vários componentes, dentre os quais o tubo de raios catódicos monocromáticos.

Resposta letra c):

Tubo de raios catódicos policromático:

“c) tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;”

Esta descrição faz referencia técnica a um tubo de raios catódicos (tubo de imagem) convencional utilizado em televisores a cores.

O tubo de raios catódicos policromático não é utilizado em televisores de projeção, sendo considerados sistemas diferentes, porem mais disseminados e conhecidos como a televisão colorida tradicional que utiliza somente um tubo de raios catódicos.

...

Resposta letra m):

Tubo de raios catódicos monocromático

m) tubo de raios catódicos monocromático para televisor de projeção, mesmo com capa de anodo e cabo de alta tensão ("chupeta"), base metálica com lente e líquido refrigerante, bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados."

Esta descrição faz referencia técnica aos tubos de raios catódicos (tubos de imagem) ou telescópios que são utilizados em televisão de projeção. O acoplador (base metálica) com lente e liquido de arrefecimento refere-se a parte que terá a função de inverter a imagem para ser projetada no espelho da televisão de projeção.

O tubo de raios catódicos monocromáticos é um tubo de imagem que fornece informação visual com apenas uma cor. Obviamente, este tipo de tubo de imagem não tem muita utilidade pratica, quando usado sozinho. Por isso, na televisão de projeção e utilizado integrando um subconjunto ótico, e serão operados junto com outros dois tubos de raios catódicos monocromáticos montados em subconjuntos óticos.

...

Quesito 5): *“Para fins de comprovação do Processo Produtivo Básico comprometido pela empresa autuada, LG ELECTRONICS DA AMAZONIA, por ocasião da Resolução SUFRAMA 349/2001, considerando, ainda, as disposições do Anexo XI do Decreto 783/1993, o termo “subconjuntos óticos” corresponde ao Tubo de Raio Catódico Monocromático?”*

Resposta: Não corresponde, pois neste caso específico e já mencionado anteriormente para ser considerado um subconjunto ótico necessita conter o acoplador com a lente ótica de controle da luz emitida pelo tubo de raios catódicos.

Observação:

1. A referencia subconjunto ótico esta sendo considerada dessa forma por conter o tubo de raios catódicos monocromático (tubo de imagem), elementos elétricos, eletromagnéticos, mecânicos e os elementos óticos (acoplador e lente). Este acoplamento da

lente que manipula a luz emitida do tubo de raios catódicos atribui-se o termo ótico, conforme explicações da teoria de ótica mencionado na fundamentação técnica.

2. Os três subconjuntos óticos (R,G,B) montados na estrutura, conforme mostrado na figura 32, formariam então o conjunto ótico.

Quesito 6): “Dentre as operações de industrialização constantes do Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001 (detalhadas no item 6 - Compromissos assumidos pela empresa), inclui a obrigação de montagem dos componentes bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta no Tubo Raio Catódico Monocromático, insumo que é utilizado na produção de televisores de projeção?”

Resposta: *De acordo com a descrição do Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001, item 6 - Compromissos Assumidos pela Empresa:*

Etapa 6 - Ajustes e calibragem de sintonia, canais, RGB, convergência, pureza, altura, balanço de branco, sub-brilho da imagem. ”

A etapa 6 do referido Parecer Técnico, conforme transcrito acima, descreve basicamente os ajustes técnicos da imagem dos televisores de projeção para atender aos padrões de fábrica. Nestes casos pode haver ajustes nos três tubos de raios catódicos monocromáticos para se alcançar a qualidade requerida nas cores, contraste e brilho das imagens definida em projeto.

Desta forma, o referido item 6 do Parecer Técnico não faz menção a obrigação de montagem ou referencia a montagem dos componentes citados no respectivo quesito e trata de ajustes técnicos que podem ser realizados, por exemplo, nos anéis de convergência.

Pode-se entender que os componentes citados montados no tubo de raio catódico monocromático, juntamente com os elementos óticos foram caracterizados como um subconjunto ótico e eram utilizados na produção de televisores de projeção.

Quesito 7): “Os produtos importados, descritos na DI - declaração de importação (conforme explicação do produto contida no Ofício Suframa nº 1077/2004), examinados em seu conjunto, constituem ou representam um subconjunto ótico ou são apenas partes de um subconjunto ótico?”

Resposta: *Levando-se em consideração o que foi mencionado no Ofício SUFRAMA nº 1077/2004 e tomando como base a descrição do produto importado autuado, e retiradas da própria Declaração de Importação (DI) nº 03/0871452-5 (adição nº 064); conforme apresentadas a seguir:*

...

Consta na descrição da declaração de importação as três diferentes letras R, G, B que denotam ou referenciam as cores vermelho (RED), verde (GREEN) e Azul (BLUE) para os elementos/componentes óticos, onde demonstra que seriam as três cores básicas utilizadas para formar a imagem colorida projetada.

...

No campo da descrição disponível para o preenchimento da empresa, observa-se: “PRT ASSY RP-54NA40PA MP03AA NON SEKINOS SSM-200 R CLENS+COUPLER+CPT 4810V00936A”. Onde SEKINOS é o fornecedor da lente, e SSM-200 é o modelo da lente CLENS. Os termos em inglês CLENS (lentes de pureza de cor) e COUPLER (acoplador) denotam estar se referenciando aos elementos óticos (lente e acoplador) e o termo CPT significa tubo de imagem colorido (Color Picture Tube).

...

C-LENS, trata-se de um acrônimo em idioma inglês para o termo "lente convexa" (convex lens). Neste caso trata-se de elemento contido no acoplador ótico, sendo parte integrante do conjunto de lentes descrito genericamente em algumas passagens como "esférico" por agregar mais lentes e parecer, externamente, esférico.

Nesta mesma descrição disponível para o preenchimento da empresa, contem a sigla PRT (Projection Ray Tubes), Tubo de Raios de Projeção, “ASSY” (Montado), ou seja, Tubo de Raios de Projeção Montado, podendo ser caracterizado como um subconjunto Ótico.

...

*De acordo com a descrição SUFRAMA (“TUBO CATODICO (CINESCOPIO), MONOCROMO, PARA RECEPTOR DE TELEVISÃO, DE 07 POLEGADAS” **SUFRAMA**) e o ofício SUFRAMA n° 1077/2004, refere-se ao tubo de raios catódicos monocromático, montado com seus componentes: bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta (capa de anodo).*

De acordo com os dados e fatores apresentados acima se pode considerar que os produtos mencionados na Declaração de Importação (DI) n° 03/0871452-5 (adição n° 064) constituem e representam o subconjunto ótico.

4- RESPOSTAS AOS QUESITOS PROPOSTOS PELA LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA.

Quesito 1): “Laudo INT: O Sistema do Televisor de Projeção produz as imagens nas cores monocromáticas primárias: Vermelha (R-RED), Verde (G-GREN) e Azul (B-Blue), a partir de um Cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) combinado a um

Acoplador Ótico transformando-se em uma unidade de projeção denominada PRT (“Projection Ray Tubes”) Tubo de Raios de Projeção.” (fl. 13 do Laudo e 591 do processo administrativo)

“Tubo de Raios Catódicos corresponde a Cinescópio no contexto em tela?”

Resposta: O Tubo de Raios Catódicos sem o acoplador e lente ótica pode ser considerado ou chamado de Cinescópio.

Quesito 2): “O INT descreveu com as seguintes palavras um Subconjunto Óptico de Televisor de Projeção:

...

“Nesses termos, podemos entender que o subconjunto óptico e composto por Cinescópio (Tubo de Raios Catódicos), além de bobina de deflexão, anéis de convergência, cabo (malha) com mola e cabo de aterramento e chupeta?”

Resposta: Conforme já explicado em outras questões, além dos componentes mencionados acima, e necessário conter o acoplador e lente ótica para se tornar um subconjunto ótico.

Quesito 3): “Ainda considerando a descrição acima, podemos dizer que os componentes do subconjunto óptico (bobina de deflexão, anéis de convergência, cabo com mola e cabo condutor de aterramento e chupeta) são necessários para os testes funcionais e de confiabilidade do subconjunto óptico pelo fabricante?”

Resposta: Estes componentes são necessários para ajustar o feixe de elétrons do canhão para produzir a imagem na tela do tubo com definição nas cores, contraste e bi, Posteriormente, com o acoplador e lente ótica montados no tubo seriam realizados outros ensaios funcionais com a imagem do tubo já ajustada. Seriam testes realizados por etapa durante a montagem do subconjunto. Estes ajustes normalmente são feitos no fabricante para garantia da qualidade e confiabilidade do produto, mas não há impedimento de serem realizados na própria empresa depois do conjunto ótico completo montado ou ajustes realizados durante etapas do processo de montagem do televisor de projeção.

Os anéis de convergência são ajustados por rotação, para ajuste de aterrisagem do feixe na tela, possibilitando a pureza de cor. A seguir o mesmo é fixado e a posição do conjunto contendo as bobinas de deflexão que é ajustada por movimentos axiais no pescoço do tubo. A malha de aterramento é necessária para equipotencializar a parte externa do tubo com o potencial de terra do aparelho, e a “chupeta” deve estar energizada para que a alta tensão de anodo, necessária a operação do tubo de imagem, esteja presente.

“Esses componentes também são necessários sob o aspecto da segurança de quem ira manuseá-lo?”

Resposta: *Esses tubos de raios catódicos (tubo de imagem) trabalham com alta tensão podendo ocasionar riscos de choque elétrico ao operador/técnico. O que se pode dizer é que os componentes e o próprio tubo oferecem risco de choque elétrico, quando energizados e durante o funcionamento. Na forma como foi colocada a pergunta, acredita-se que o aspecto segurança tenha se referido ao subconjunto ótico como um todo, dado a devida importância ao tubo de raios catódicos e seus componentes, e mesmo assim durante os testes funcionais, manuseio e ensaios de confiabilidade.*

Outro exemplo seria a capa de anodo (chupeta), que é um dos componentes e deve estar estruturalmente perfeita e corretamente conectada, podendo também ocasionar riscos de choque elétrico, se manuseada inadequadamente.

Por isso que os operadores e técnicos que manuseiam o tubo precisam de capacitação, de equipamentos específicos, de segurança e treinamento para a realização desta função.

Após a realização da diligência e a elaboração do laudo técnico antes transcrito, a Autoridade Fiscal concluiu que inexistente, de sua parte, a necessidade de esclarecimentos adicionais, vide informação na efl. 936.

Concedida vista à recorrente, essa se manifestou nas efls. 938 a 951, onde após uma breve explicação sobre as questões envolvidas, tece diversos comentários sobre as respostas fornecidas aos quesitos, ressalta que o resultado do laudo técnico de fato teria ratificado as conclusões antes expostas na resolução que determinou a diligência, de que a expressão "subconjunto ótico" seria mesmo equivalente à "cinescópio + cabos/bobinas/anéis/terra/malha" e conclui que o referido laudo de fato comprovaria o cumprimento do PPB pela recorrente.

Após, os autos foram remetidos a este CARF e, considerando que o Relator original do feito não mais integra este órgão, foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Luiz Feistauer de Oliveira

O Recurso Voluntário do contribuinte (efls. 503 a 537) atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo trata de lançamento de Imposto de Importação - II, acrescido de respectivos juros de mora e multa de ofício, pois a recorrente teria descumprido o PPB - processo produtivo básico, estabelecido no Anexo IX do Decreto nº 783/1993, na fabricação de televisores de projeção, segundo noticiou a SUFRAMA, por meio do Ofício nº 1077/2004 GAB. SUP., de 18/01/2004.

A lide em questão estaria centrada no fato da recorrente ter importado tubos de raios catódicos monocromáticos, já montados com demais componentes, compondo o que denominaria como "subconjunto ótico".

Segundo entendimento do fisco, amparado pelo retrocitado ofício da SUFRAMA, apenas a partir da vigência da Portaria Interministerial nº 172, de 5 de julho de 2004, seria possível a importação dos referidos itens sob os incentivos fiscais representados pela concessão de isenção. Portanto, as importações de tubos de raios catódicos monocromáticos realizadas antes da vigência da Portaria nº 172 foram objeto do lançamento do respectivo II.

Ocorre que o entendimento disposto no referido ofício da SUFRAMA que deu causa à presente autuação, foi posteriormente retificado, vide o trecho abaixo extraído da Resolução CARF nº 3202-000.338 (grifei):

Com efeito, consta dos autos declaração do Superintendente Adjunto de Projetos da SUFRAMA (Ofício nº 4.404/2006SPR/CGAPI/COPIN), afirmando, com base em Laudo Pericial emitido pelo INT do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é equivocado o Ofício anterior da mesma SUFRAMA (Ofício nº 1077/2004 GAB. SUP., às fls. 50/51), no qual se fundamentou o auto de infração. Eis suas palavras (fl. 202):

Prezado Senhor,

Em resposta à solicitação dessa empresa, objeto da carta protocolo Suframa no 005956, de 02.05.06, informamos que é entendimento desta Autarquia que a importação de cinescópios destinados à fabricação de televisores de projeção, antes da vigência da Portaria Interministerial nº 172, de 5 de julho de 2004, não contrariava o PPB estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783/93, visto que a alínea "m" da Portaria citada veio apenas detalhar o cinescópio utilizado na fabricação desse tipo de televisor., o qual tinha sua importação autorizada segundo a alínea "c" da Portaria Interministerial nº 137, de 8 de agosto de 2002.

A mesma Resolução também observou que o 2º Conselho de Contribuintes havia julgado improcedente, por unanimidade, o auto de infração de IPI, Processo nº 10283.002989/2006-14, reflexo da presente autuação sob julgamento, bem como destacou que laudos técnicos produzidos pelo INT e pela FUCAPI concluiriam pelo mesmo entendimento de que o denominado "subconjunto ótico" seria equivalente ao conjunto composto pelo cinescópio acrescido de cabos, bobinas, anéis, terra e malha.

Em que pesem todas as observações acima, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, decidiu que seria preciso a produção de provas adicionais. Neste sentido, decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse elaborado laudo técnico com o objetivo de esclarecimento de diversos quesitos, conforme já antes relatado.

Neste ponto, cabe transcrever excertos do voto proferido na mencionada decisão que julgou o auto de infração de IPI, reflexo da presente autuação em exame:

(...)

O Decreto nº 783/1993 assim dispõe:

"Art. 6º Caracterizada a necessidade de alteração dos processos produtivos básicos fixados, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas, procedendo-se na forma do disposto no artigo anterior."

Valendo-se da autorização acima citada, as Portarias Interministeriais nºs 137/2002 e 172/2004 procederam à suspensão da montagem de determinados módulos ou subconjuntos estabelecidos no anexo XI do Decreto nº 783/1993.

E, em ambas, os produtos são descritos de forma minuciosa. Os subconjuntos ópticos são objeto da alínea "a" e o tubo de raio catódico policromático é identificado na alínea "c", sendo que o tubo de raio catódico monocromático é identificado somente na Portaria 172/2004, na alínea "m".

(...)

O documento de fl. 1353, expedido pela Superintendência Adjunta de Projetos da Suframa interpreta a legislação afirmando que a alínea "m" da Portaria nº 172/2004 teve somente o objetivo de detalhar o que já constava na alínea "c" da Portaria nº 137/2002.

(...)

Antes da inclusão do recurso voluntário em pauta nesta Segunda Câmara, a recorrente requereu a anexação aos autos de Laudo Pericial obtido junto ao Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 1835/1849), do qual consta que o Engenheiro Geraldo Lima Rangel, da Divisão de Engenharia de Avaliações do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia visitou as instalações da recorrente com o objetivo de efetuar avaliação técnica, com desmontagem das partes e peças do produto denominado televisor de projeção, analisando suas características técnicas, operacionais e funcionais de modo melhor caracterizar o produto (fl. 1837).

(...)

Ora, o subconjunto ótico é um dos produtos cuja suspensão de montagem consta da Portaria Interministerial nº 137/2002. Ele é constituído de tubo de raios catódicos monocromáticos, segundo o laudo pericial. Sendo assim, impõe-se que o referido dispositivo que desobriga a montagem do todo, alcança, também, suas partes.

Existem dois ofícios da Suframa nos autos. O primeiro, à vista dos produtos apresentados, negou o cumprimento do PPB e que os produtos submetidos à perícia correspondessem ao que consta das respectivas DI.

No segundo, consta manifestação da Superintendência técnica da Suframa de que tais produtos encontravam-se com a

obrigatoriedade de montagem no território nacional suspensa pela portaria interministerial de 2002.

Também o Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao desmontar e descrever o equipamento que utiliza o tubo de raios catódicos, atesta que os cinescópios (tubos de raios catódicos monocromáticos) são parte integrante do subconjunto ótico.

Esses dois últimos documentos divergem do primeiro, que foi o que motivou a autuação. Este, de emissão da Superintendência geral da Suframa, o segundo é da Superintendência Adjunta de Projetos, a qual compete, nos termos do art. 15, I, do Decreto nº 4.628/2003, a "análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA".

(...)

Portanto, a importação agregada de cinescópio dos itens: cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão e chupeta, diferentemente do atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial, não contraria o PPB, por ser parte de um todo que detinha permissão legal para a suspensão da montagem no País.

Dessarte, o procedimento fiscal perdeu o fundamento legal que justificou a lavratura do auto de infração.

Como se vê, as questões aqui examinadas são de fato as mesmas, a única diferença é que houve a produção de mais um laudo pericial que detalhou minuciosamente todos os aspectos relativos à matéria em exame, inclusive com a demonstração de todos os procedimentos e componentes envolvidos na produção de televisores de retro-projeção.

Por fim, a leitura dos autos permite concluir que o resultado deste novo laudo pericial veio a confirmar todos os demais laudos já anexados e aqui mencionados, no mesmo sentido observado pela decisão que julgou a autuação reflexa de IPI. Ou seja, a importação de cinescópios (tubos de raios catódicos) agregados a demais itens, como cabos, bobinas ou anéis, se constitui como um subconjunto ótico, o que não contraria o PPB, ao contrário do que havia sido atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial.

Desta forma, o procedimento fiscal que deu origem ao presente lançamento efetivamente perdeu o seu fundamento fático e jurídico.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator

